

TC 016.796/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Responsáveis: Deusimar Nunes Alvarenga (CPF 519.506.427-04); Francisca Daise Lustosa Landim Pinto (CPF 663.042.107-87); Ivan Anastácio da Silva (CPF 592.866.607-15); Janete Nogueira Hartmut Behm (CPF 452.215.707-00); Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30); Maria das Graças Tatagiba Lannes (CPF 989.717.867-87); Maria de Fátima dos Santos (CPF 412.682.027-20); Mauro Cassiano dos Santos (CPF 072.362.127-68); Antônio Augusto de Araújo (CPF 272.389.897-00); Belmiro Gonçalves Pereira (CPF 101.034.577-04); Danilo Fontes (CPF 059.217.407-72); Hitamar Baptista de Almeida (CPF 271.641.527-72); Horácio Mendes Pereira dos Santos (CPF 264.777.007-78); Joaquim Pacheco Soares (CPF 206.355.327-00); Julio Castro Gonzalez (CPF 090.596.877-87); Maria Alice Freitas (CPF 018.538.317-35); Renato Ferreira da Silva (CPF 046.881.477-91).

Procurador/Advogado: Elisângela Correa de Queiroz (OAB/RJ 144.183), a favor de Julio Castro Gonzalez, (peça 6, p. 201) (constituída durante a fase interna da TCE)

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Benjamin Zymler

Proposta: citação de ex-servidores

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada intempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão do prejuízo causado pelos ex-servidores Deusimar Nunes Alvarenga, Francisca Daise Lustosa Landim Pinto, Ivan Anastácio da Silva, Janete Nogueira Hartmut Behm, Marcos Antônio Dantas Lopes, Maria das Graças Tatagiba Lannes, Maria de Fátima dos Santos e Mauro Cassiano dos Santos, referente a concessão e habilitação irregular de aposentadorias por tempo de serviço a quinze segurados, sem o devido cuidado, conforme apurado nos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) n. 35301.008327/1996-44 e 35582.002704/1996-03. Estes fatos irregulares ocorreram entre 1995 e 1996 na Gerência Regional de Seguro Social-Centro, código 17-701.0, na cidade do Rio de Janeiro, também chamado PSS/INSS/Marechal Floriano/RJ, gerando danos ao erário com valor original de R\$ 175.459,52 (1996) (*vide* peça 3, p. 110 e 146).

HISTÓRICO

2. A Auditoria Estadual - INSS no estado do Rio de Janeiro, em relatórios individuais de auditoria, apontou benefícios previdenciários irregulares habilitados e concedidos aos seguintes segurados pelos seguintes servidores (*vide* também peça 3, p. 106-108 e 276):

| Es p./NB | Processo | Segurado / pensionista | Servidor (Matrícula Siape) | Rel. indiv. de auditoria |
|------------------|--------------------|-----------------------------------|---|--|
| 42/085.724.308-0 | 35582.002269/96-18 | Maria Alice Freitas | Deusimar Nunes Alvarenga (Mat. 919.446), Ivan Anastácio da Silva (Mat. 922.996), Marilena do Carmo Figueiredo (Mat. 880.888), e Waldecir Clemente de Souza (Mat. 919.460) | peça 1, p. 174-176 |
| 42/059.446.545-1 | 35582.002266/96-20 | Nadia Maria Pereira | Edmar Cruz de Almeida (Mat. 911.332) | peça 3, p. 8-10 |
| 42/101.000.303-5 | 35582.002265/96-67 | Marlene Maria Tricarico Chiodo | Edmar Cruz de Almeida (Mat. 911.332) | peça 3, p. 34-36 |
| 42/101.000.916-5 | 35582.002267/96-79 | Ana Maria Magalhães Rodrigues | Elso de Souza (Mat. 914.935) | peça 4, p. 194-196 |
| 42/059.446.694-6 | 35582.001977/96-22 | Danilo Fontes | Francisca Daise Lustosa Landin Pinto (Mat. 912.473) | peça 1, p. 220-224 |
| 42/101.001.102-0 | 35582.002255/96-11 | Cícera Silva Pereira | Francisca Daise Lustosa Landin Pinto (Mat. 912.473) | peça 4, p. 202-204 |
| 42/101.000.963-7 | 35582.002263/96-31 | Antônio Augusto de Araujo | Janete Nogueira Hartmut Behm (Mat. 912.073) | peça 1, p. 274-276 |
| 42/101.000.286-1 | 35582.002704/96-03 | Horácio Mendes Pereira dos Santos | Janete Nogueira Hartmut Behm (Mat. 912.073 e Mat. 126.502) | peça 1, p. 18-24, 30-56 |
| 42/101.000.973-4 | 35582.002570/96-31 | Joaquim Pacheco Soares | Marcos Antonio Dantas Lopes (Mat. 914.021) | peça 1, p. 316-320; peça 3, p. 86-90 |
| 42/046.541.749-3 | 35582.002257/96-39 | Maria Anete Silvestre de Lima | Marcus Eduardo Gentil Guedes (Mat. 913.444) | peça 3, p. 62-64 |
| 42/045.737.398-9 | 35582.002259/96-64 | Renato Ferreira da Silva | Maria das Graças Tatagiba Lannes (Mat. 911.304) | peça 4, p. 228-232 |
| 42/101.000.700-6 | 35582.002256/96-76 | Fernanda Ramos Esteves | Maria das Graças Tatagiba Lannes (Mat. 911.304) | peça 3, p. 80-82 |
| 42/101.000.369-8 | 35582.002264/96-02 | Mariana Antonia Teixeira Órfão | Maria das Graças Tatagiba Lannes (Mat. 911.304) | peça 4, p. 216-218 |
| 42/045.736.832-2 | 35582.002267/96-92 | Belmiro Gonçalves Pereira | Maria das Graças Tatagiba Lannes (Mat. 911.304) e Maria de Fátima dos Santos (Mat. 712.208) | peça 4, p. 198-200 |
| 42/044.098.000-3 | 35582.001978/96-95 | Hítamar Baptista de Almeida | Mauro Cassiano dos Santos (Mat. 916.015) | peça 1, p. 354-356 |
| 42/046.541.810-4 | 35582.002577/96-80 | Julio Castro Gonzalez | Maria das Graças Tatagiba Lannes (Mat. 911.304) e Wilma Barbosa de Oliveira (Mat. 917.266) | não localizado no autos, mas referido na peça 3, p. 104-144, item 17, subitens III, "c", e X |

3. O relatório do PAD n. 35301.008327/1996-44 (peça 3, p. 104-144) declarou o seguinte, reproduzido com ajustes formais, e com grifos copiados do original:

RELATÓRIO DO PROCESSO nº 35301.008327/96-44 e ANEXOS: 35582.002262/96-79, 35582.002263/96-31, 35582.002267/96-92, 35582.002255/96-11, 35582.061977/96-22, 35582.002256/96-76, 35582.001978/96-25, 35582.002570/96-31, 35582.002577/96-80, 35582.002269/96-18, 35582.002257/96-39, 35582.002264/96-02, 35582.002265/96-67, 35582.002266/96-20 e 35582.002259/96-64.

(...)

2. Necessário se faz salientar que o referido Processo Administrativo Disciplinar compõe-se de quinze anexos, envolvendo benefícios e servidores distintos, que no decorrer da instrução processual, verificou-se que os servidores Edmar Cruz de Almeida, Elso de Souza, Marcos Eduardo Gentil Guedes e Waldecir Clemente de Souza já se encontravam demitidos, deixando em consequência de apurar a situação desses servidores, vez que nenhuma medida administrativa poderia alcançá-los, (...)

Com relação ao servidor Flávio Quintino dos Santos, matrícula 0260584, que aparece na Auditoria de Benefícios n. 42/045737398-9, (...) Processo 35082.002259/96-64, Benefício 42/101000700-6, (...) Processo 35582.002256/96-76, Benefício 42/101000963-7, (...) Processo 35582.002263/96-31, Benefício 42/045736832-2, (...) Processo 35582.002267/96-92, Benefício 42/044098000-3, (...) Processo 35582.001978/96-95, Benefício 42/101000369-8, (...) Processo 35582.002264/96-02, Benefício 42/101000973-4, (...) Processo 35582.002570/96-31, deixamos de apurar a participação desse suposto servidor face memorando n. 17-400.331/1695/98, (...) da Seção de cadastro, informar que, após pesquisas realizadas nos sistemas SIRH e SIAPE, não consta esse nome e nem essa matrícula.

ANTECEDENTES:

3. Da peça vestibular verifica-se que a denúncia a que alude o presente Processo Administrativo Disciplinar teve origem através de inspeção realizada pela Auditoria Estadual [do INSS] na Gerência Regional do Seguro Social-Centro, quando se constatou e se apurou diversas irregularidades na habilitação e concessão de Aposentadorias por Tempo de Serviço, através de contratos de trabalho fictícios, Tempo de Serviço computado a maior, valores da concessão informados sob o Teto Previdenciário e outras irregularidades, tudo com a finalidade de fraudar a Previdência Social, envolvendo servidores da Instituição, conforme Relatório da Auditoria Estadual (...) constante no processo principal.

4. A Auditoria Estadual procedeu a análise dos benefícios, em virtude da comunicação (...) que discorre sobre correspondências oficiais do INSS, devolvidas pela ECT, face não localização dos destinatários, por motivos diversos; num total de 258 nomes de segurados/beneficiários aposentados (...), dos quais selecionou 34 processos para análise, por amostragem, tomando-se por base os benefícios de remuneração mais elevada, que após apuração e constatação das irregularidades comunicou o fato a Administração.

5. Face à dificuldade da Auditoria Estadual, em localizar os processos concessórios e respectivos segurados, diante das buscas infrutíferas, efetuou a reconstituição dos processos não localizados, dos quais quinze deles foram considerados fraudulentos (...).

6. Em seu Relatório (...), a Auditoria Estadual informa que os processos foram analisados distintamente e os servidores responsabilizados individualmente, gerando relatórios circunstanciados para cada um (...).

7. Esclarece ainda, a Auditoria Estadual, que os titulares dos benefícios suspensos por esta Equipe não compareceram para esclarecer a irregularidade praticada em seu nome, cujos processos concessórios originais não foram localizados, portanto não foram responsabilizados diretamente, pois não conseguiu aquela Equipe caracterizar a responsabilidade dos segurados, de forma inequívoca, muito embora esta seja presumida, uma vez que persistiu o não comparecimento, apesar da convocação por edital e nem mesmo após o bloqueio do pagamento.

8. Menciona ainda, aquele órgão auditor, que nos benefícios analisados foram detectadas as seguintes irregularidades, conforme exarado nos relatórios constantes dos anexos de 1 a 15: endereços fictícios/inexistentes/insuficientes, inexistência dos processos concessórios, valores dos benefícios calculado no teto previdenciário, contratos de trabalho fictícios, PIS inexistente, Tempo de Serviço a maior.

(...)

13. (...) esta Comissão decidiu por adotar medidas processuais (...) [inclusive]: **convocação dos servidores envolvidos**, (...) a fim de serem tomados por termo seus depoimentos, onde negam veementemente a participação na prática das irregularidades, sob as alegações de que podem ter concedido os benefícios, porém com base em documentação montada, apresentada pelos interessados e que não tinham como identificar tais irregularidades, por não possuírem preparo técnico suficiente para esse mister. Que atribuem ocorrências dessa natureza às falhas do sistema e da administração. Oitiva das testemunhas servidora Lucy Lomba de Oliveira, fls. 342/343, e Marilceu Torres De Oliveira Bonfim, fls. 407/408, que em suas declarações nada trouxeram de consistente ao esclarecimento dos fatos, apenas corroboraram as afirmações dos servidores quanto à precariedade dos serviços nos Posto de Benefícios, despreparo técnico dos servidores, às falhas do sistema e da administração.

(...) **Solicitação de Auditoria de Usuário junto à Coordenação do Seguro Social**, fls. 236/390, onde se confirma a atuação desses servidores na habilitação e concessão dos benefícios irregulares. (...) **localização dos processos originais, nº 42/45737398-9 e 42/101000973-4**, dos segurados Renato Ferreira da Silva e Joaquim Pacheco Soares, respectivamente, às fls. 458/495, vale acrescentar que nos processos ora juntados, observa-se que a instrução está aparentemente regular, inclusive rubricados pelo requerente e habilitador, presumindo-se assim que a documentação era forjada, de forma que o habilitador não percebesse a irregularidade.

(...)

17. Face o acima e retro exposto e considerando contido nas Auditoria de Benefícios e Auditoria de Usuários, é fato que os benefícios irregulares foram habilitados e concedidos pelos servidores indicados nos autos e que restou apurado o seguinte:

I. **Janete Nogueira Hartmut Behm**, matrícula SIAPE 0912073, lotada atualmente na Coordenação de Recursos Humanos/SERJ.

a) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/101.000.963-7, anexo 35582.002263/96-31, ao suposto segurado Antonio Augusto de Araujo, através de contrato de trabalho fictício, tempo de serviço alterado a maior, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

II. **Maria de Fátima dos Santos**, matrícula SIAPE 0712208, lotada atualmente na Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria Regional.

a) Concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/45.736.832-2, anexo 35582.002267/96-92, ao suposto segurado Belmiro Gonçalves Pereira, com tempo de serviço alterado a maior, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

III. **Maria das Graças Tatagiba Lannes**, Matrícula SIAPE 0911304, lotada atualmente na Seção de Aposentadorias e Pensões/RH.

a) Habilitou indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/45.736.832-2, anexo 35582.002267/96-92, ao suposto segurado Belmiro Gonçalves Pereira, com tempo de serviço alterado a maior, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

b) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/101.000.700-6, anexo 35582.002256/96-76, à suposta segurada Fernanda Ramos Esteves, com contratos de trabalho fictícios e salários de concessão no limite do Teto Previdenciário, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

c) Habilitou indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/46.541.810-4, anexo 35582.002577/96-80, ao segurado Julio Castro Gonzales, com tempo de serviço alterado a maior, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

d) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/101.000.369-8, anexo 35582.002264/96-02, à suposta segurada Mariana Antonia Teixeira Órfão, com contratos de trabalho fictícios e salários de concessão no limite Previdenciário, constatando-se que a beneficiária não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

e) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/45.737.398-9, anexo 35582.002259/96-64, ao suposto segurado Renato Ferreira da Silva, com contratos de trabalho fictícios, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

IV. Deusimar Nunes Alvarenga, matrícula SIAPE 0919446, lotada atualmente na Seção do Patrimônio Imobiliário.

a) Habilitou indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/85.724.308-0, anexo 35582.002269/96-18, à suposta segurada Maria Alice Freitas, com contratos de trabalho fictícios, constatando-se que a beneficiária não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

V. Ivan Anastacio da Silva, matrícula SIAPE 0922996, lotado atualmente no Setor de Patrimônio.

a) Habilitou indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/85.724.308-0, anexo 35582.002269/96-18, à suposta segurada Maria Alice Freitas, com contratos de trabalho fictícios, constatando-se que a beneficiária não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

VI. Marilena do Carmo Figueiredo, matrícula SIAPE 0880888, lotada atualmente na Divisão de Contencioso Geral.

a) Concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/85.724.308-0, anexo 35582.002269/96-18, à suposta segurada Maria Alice Freitas, com contratos de trabalho fictícios, constatando-se que a beneficiária não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

VII. Marcos Antonio Dantas Lopes, matrícula SIAPE 0914021, lotado no Protocolo.

a) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/101.000.973-4, anexo 35582.002570/96-31, ao suposto segurado Joaquim Pacheco Soares, com contratos de trabalho fictícios, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

VIII. **Mauro Cassiano dos Santos**, matrícula SIAPE 0916015, lotado no Posto do Seguro Social Irajá.

a) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/44.098.000-3, anexo 35582.001978/96-95, ao suposto segurado Hitamar Baptista de Almeida, com contratos de trabalho alterados a maior e valores da concessão no Teto Previdenciário, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

IX. **Francisca Daise Lustosa Landin Pinto**, matrícula SIAPE 0912473, lotada no Posto Seguro Social Bandeira.

a) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/59.446.694-6, anexo 35582.001977/96-22, ao suposto segurado Danilo Fontes, com contratos de trabalho alterados a maior, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício:

b) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/101.001.102-0, anexo 35582.002255/96-11, à suposta segurada Cícera Silva Pereira, com contratos de trabalho fictícios, constatando-se que a beneficiária não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

X. **Wilma Barbosa de Oliveira dos Santos**, matrícula SIAPE 0917266, lotada na Divisão de Fiscalização.

a) Concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/46.541.810-4, anexo 35582.002577/96-80, ao segurado Júlio Castro Gonzalez, com contratos de trabalho alterados a maior, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

ESTUDO DA DEFESA

Das peças da defesa, juntadas aos autos, após detida análise, consideramos que:

Da Inconstitucionalidade alegada na defesa da servidora **Francisca Daise Lustosa Landim Pinto**, improcede, uma vez que (...) envidamos todos os esforços para melhor instruir o feito proporcionando a todos os envolvidos o mais amplo direito de defesa e do contraditório, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LV. Que, em nenhum momento, deixou-se de assegurar aos litigantes as prerrogativas asseguradas no princípio da garantia constitucional, como se vê dos autos, desde o seu início. Todos os servidores envolvidos foram devidamente cientificados dos fatos irregulares a eles atribuídos, os quais acompanharam todos os atos praticados por esta Comissão, tendo vista dos autos, cópias de todas as suas peças, tiveram amplo e irrestrito acesso às dependências da Comissão, bem como a assistência de seus membros, foram tratados com urbanidade e respeito (...). Improcedem as argumentações de que a Comissão beneficiou algumas das partes, cada servidor foi responsabilizado conforme o ato irregular praticado, vez que não houve conluio entre os servidores envolvidos. Todos os atos foram praticados individualmente, em processo distintos, por servidores distintos, cujos benefícios [foram] concedidos a segurados distintos. Constatando-se inclusive que ocorreram vários fatos envolvendo autores diversos, apesar de se tratarem de concessões de Aposentadorias por Tempo de Serviço, todos oriundos do mesmo Posto de Benefícios, porém, a segurados diversos. A apuração das irregularidades transcorreu da forma mais conveniente a cada caso e não poderia ser diferente, uma vez que não se pode nem deve acusar determinado servidor pela prática de irregularidades de um outro servidor, por tudo isso entendemos que não houve quaisquer relações jurídicas entre os servidores na prática dos atos irregulares, assim

sendo é que decidimos por responsabilizar individualmente esses servidores, cada um respondendo pelo seus atos.

ASPECTOS JURÍDICOS

18. Encontra-se inculcado no art. 121 da Lei 8.112/90, que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Já o art. 116, da Lei supra, que trata dos deveres, preconiza em seus incisos I, e III, que é dever do servidor, exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observar as normas legais e regulamentares, e o art. 122, todos na mesma Lei, prevê que a responsabilidade Civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

CONCLUSÃO

19. Diante do acima e retro exposto, e considerando que os servidores envolvidos nos fatos irregulares relatados, alegam em suas defesas a fragilidade das provas dos autos, para que se configure, com convicção, a responsabilidade direta desses servidores na prática dos ilícitos, bem como da ligação desses com os segurados, e considerando os argumentos, quais sejam:

Inexistência do processo original.

Falhas do Sistema, da Administração e da Dataprev.

Que os processos já vinham montados, por Advogados e Representantes de Sindicatos.

Que não possuíam conhecimento técnico para avaliar a autenticidade dos documentos apresentados.

Que supõem a utilização de suas senhas para fins ilícitos por terceiros não identificados.

20. Tudo isso aliado ao não comparecimento dos segurados, que sem o processo original, a Equipe de Auditoria, não conseguiu responsabilizá-los de forma inequívoca, haja visto a ausência de materialidade das provas, mas que essa responsabilidade fica presumida, tendo em vista o não comparecimento dos segurados, mesmo por edital, suspensão dos benefícios e bloqueio dos pagamentos. Considerando ainda, que na apuração dos fatos, não se configurou a relação jurídica dos servidores entre si, nem com os segurados nas fraudes ocorridas, resta-nos a dúvida de quem efetivamente são os fraudadores, os segurados?, os servidores?, os Advogados?, os Representantes de Sindicatos?, ou será do sistema falho implantado por uma administração que não ofereceu capacitação adequada aos seus servidores?. Supondo-se, entretanto, que podem existir alguns [outros] servidores envolvidos nas falcatruas, porém apesar de todos os esforços não houve como identificá-los.

21. Considerando ainda, que não conseguimos caracterizar a responsabilidade dos servidores de forma inequívoca, muito embora existam as presunções, uma vez que aparecem em Auditoria de Benefícios, que por si só, concordamos com a defesa, não constitui prova material suficiente, uma vez que vem desacompanhada de outros elementos de convicção. Considere-se ainda, as alegações da servidora **Wilma Barbosa de Oliveira dos Santos**, em sua defesa, a qual afirma que percebeu várias falhas por ocasião de seu cadastramento, que o Sistema de Senhas, seria um programa tão falho e inseguro a ponto de se ter acesso facilmente as Senhas dos outros servidores? Presume-se que sim, apesar de não ficar comprovada essa hipótese, ficam porém, as dúvidas. Nesse entendimento não vemos como manter a caracterização das imputações contidas no art. 117, inciso IX, porém, considerando as demais circunstâncias que nortearam a ocorrência de irregularidades, já tantas vezes divulgadas neste Relatório, bem como nas peças defensórias, onde entre outros argumentos, os servidores indiciados alegam que possivelmente foram induzidos a erro, por falhas no Sistema da Dataprev, por falhas na Administração dos Postos, por ação de pessoas inescrupulosas.

22. Entretanto, consideramos que pela experiência no serviço público, pelos deveres tão amplamente divulgados na legislação vigente, dentre eles: de bem zelar pelas atribuições do cargo, de observar as normas legais e regulamentares, de lealdade à Instituição a que servir, entendemos que os servidores envolvidos nos fatos acima relatados tinham por obrigação serem

mais zelosos, cuidadosos e atenciosos na execução de suas tarefas, a fim de realizá-las com eficácia e produtividade conforme lhes eram cobradas, porém, com eficiência, uma vez que, segundo alegam, [havia] as precariedades e falhas no sistema INSS/Dataprev, [e] possíveis ações de terceiros inescrupulosos. Por isto mesmo, tinham a obrigação de promover todas as diligências necessárias e cabíveis, para ratificação/retificação das informações prestadas pelos segurados ou seus representantes, as quais, segundo os acusados, eram-lhes apresentadas em processos devidamente montados, cabendo nesse caso, a competente pesquisa. Inclusive com relação à servidora **Maria de Fátima dos Santos**, que não tinha experiência anterior em concessão de benefícios e, ao ser lotada no Posto, apenas há alguns dias, com essa incumbência, encontrou uma gaveta repleta de processos já montados, para conceder, que esses benefícios estavam habilitados aguardando concessão e a concessora foi ela, sem qualquer experiência. Entendemos que todos dispunham do livre arbítrio, para conceder ou deixar de conceder os referidos benefícios, desde que justificassem as suas impossibilidades, diante da precariedade e da insuficiência de recursos humanos, técnicos, instrucionais e materiais existentes no Posto, tão amplamente arguidas nestes autos, principalmente nas peças defensórias.

4. A comissão processante do referido PAD, após produção de provas, recepção de defesas e exame de tudo, concluiu que os responsáveis descritos a seguir, que ainda eram servidores e portanto permaneciam alcançados por sua competência, procederam à irregular concessão dos mencionados benefícios, retirou as acusações relativas ao disposto no art. 116, inciso II, e art. 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990, e manteve as inquinações fundamentadas no art. 116, incisos I e III, por transgressão ao dever funcional, feitas aos seguintes agentes: Deusimar Nunes Alvarenga, Francisca Daise Lustosa Landin Pinto, Ivan Anastácio da Silva, Janete Nogueira Hartmut Behm, Marcos Antônio Dantas Lopes, Maria das Graças Tatagiba Lannes, Maria de Fátima dos Santos, Marilena do Carmo Figueiredo, Mauro Cassiano dos Santos e Wilma Barbosa de Oliveira dos Santos (peça 3, p. 104-144).

5. No âmbito da Corregedoria da Auditoria-Geral do INSS, houve três documentos divergentes entre si: Parecer/INSS/Auditoria-Geral/n. 110/99, que entendia ter havido produção de depoimentos de testemunhas sem presença dos acusados, e portanto com descumprimento de direito constitucional de contraditório e ampla defesa, e que entendia ter havido prescrição de sanção disciplinar (peça 3, p. 146-150); encaminhamento feito por discordância da sugestão do Relatório Final da Comissão de Inquérito, e concordância "com a Ultimação de Instrução fls. 523/529", não localizada nos autos (peça 3, p. 158); e encaminhamento declaratório de ausência de parecer (peça 3, p. 160).

6. A Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (CJ/MPAS), por meio do seu Parecer/CJ/n. 2651/2002, entendendo que o devido processo legal, inclusive mencionada garantia fundamental, foram observados, concordou com a comissão do PAD, entendeu que não deveria ser aplicada pena a Marilena do Carmo Figueiredo e Wilma Barbosa de Oliveira dos Santos, uma vez que não ficaram devidamente comprovadas suas culpas, e propôs que os demais servidores recebessem as seguintes sanções: suspensão por quinze dias a Maria de Fátima dos Santos; suspensão por trinta dias a Deusimar Nunes Alvarenga, Ivan Anastácio da Silva, Janete Nogueira Hartmut Behm, Marcos Antônio Dantas Lopes e Mauro Cassiano dos Santos; suspensão por sessenta dias a Francisca Daise Lustosa Landim Pinto; suspensão por noventa dias a Maria das Graças Tatagiba Lannes. Contudo, considerando que a pretensão executória do Estado estava prescrita, a CJ/MPAS sugeriu que as penalidades de suspensão fossem anotadas nas fichas funcionais desses servidores, nos termos do artigo 170, da Lei 8.112/1990, e que, consoante o artigo 169, § 2º, da mesma lei, houvesse a instauração de PAD para a análise da possibilidade de responsabilização do servidor que, porventura, tenha dado causa a essa prescrição (peça 3, p. 162-204). Esse parecer foi acolhido pelo competente Ministro de Estado (peça 3, p. 206).

7. Com relação ao PAD n. 35582.002704/1996-03, a autoridade atuante entendeu que caberia advertência à servidora Janete Nogueira Hartmut Behm por concessão irregular de

aposentadoria por tempo de serviço a Horácio Mendes Pereira dos Santos, Esp./NB 42/101.000.286-1, e entendeu também que, esta sanção, por estar prescrita, não poderia ser aplicada mas deveria ser anotada nos assentamentos desta agente pública, por força da Lei 8.112/1990, art. 170 (*vide* peça 1, p. 1-148, principalmente p. 74, e peça 6, p. 451).

8. O INSS instaurou o Processo de Cobrança Administrativa 35301.004700/2009-18, mas não relatou qualquer sucesso no seu objetivo de propiciar ressarcimento de danos ao erário (*vide* peça 1, p. 16; peça 5, p. 244-250). Em todo caso, essa autarquia não inscreve em dívida ativa créditos causados por servidor seu, como se depreende de um despacho emanado da sua Procuradoria - Dívida ativa (TC 016.796/2012-8, peça 1, p. 336).

9. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) da Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro, instaurada em 13/10/2009 (peça 1, p. 3), explicou da seguinte forma por que deixou de apurar alguns débitos (peça 6, p. 391):

Os benefícios de Maria Anete Silvestre de Lima, Marlene Maria Tricarico Chiodo e Nadia Maria Pereira foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa (...), por não terem sido apurados no PAD. Não houve prejuízo ao erário nos benefícios de Cícera Silva Pereira e Fernanda Ramos Esteves. A segurada Ana Maria M. Rodrigues não fará parte desta TCE, pois não foi relacionada no PAD. Restando portando 9 (nove) benefícios que fizeram parte desta TCE.

10. Assim, referida comissão entendeu, conforme abaixo reproduzido com ajustes formais (peça 6, p. 381-400):

Pelo exposto, a Comissão concluiu pela responsabilidade solidária do Sr. Ivan Anastacio da Silva, CPF 592.866.607-15, da Sra. Deusimar Nunes Alvarenga, CPF 519.506.427-04, e da Sra. Maria Alice Freitas, CPF 018.538.317- 35 (...).

Pela responsabilidade solidária da Sra. Janete Nogueira Hartmut Behn, CPF 452.215.707-00, e do Sr. Antonio Augusto de Araújo, CPF 272.389.897-00 (...).

Pela responsabilidade solidária da Sra. Janete Nogueira Hartmut Behn, CPF 452.215.707-00, e do Sr. Horácio Mendes Pereira dos Santos, CPF 264.777.007-78 (...).

Pela responsabilidade solidária do Sr. Mauro Cassiano dos Santos, CPF 072.362.127-68, e do Sr. Hitamar Baptista de Almeida, CPF 271.641.527-72 (...).

Pela responsabilidade solidária do Sr. Marcos Antonio Dantas Lopes, CPF 736.780.407-30, e do Sr. Joaquim Pacheco Soares, CPF 206.355.327-00 (...).

Pela responsabilidade solidária da Sra. Francisca Daise Lustosa Landin Pinto, CPF 663.042.107-87, e do Sr. Danilo Fontes, CPF 059.217.407-72 (...).

Pela responsabilidade solidária da Sra. Maria das Graças Tatagiba Lannes, CPF 989.717.867-87, com a Sra. Maria de Fátima dos Santos, CPF 412.682.027-20, e com o Sr. Belmiro Gonçalves Pereira, CPF 101.034.577-04 (...).

Pela responsabilidade solidária da Sra. Maria das Graças Tatagiba Lannes, CPF 989.717.867-87, com o Sr. Julio Castro Gonzalez, CPF 090.596.877-87 (...).

Pela responsabilidade solidária da Sra. Maria das Graças Tatagiba Lannes, CPF 989.717.867-87, com o Sr. Renato Ferreira da Silva, CPF 046.881.477-91 (...).

Sendo que [não foi imputado] o valor de R\$ 58.983,54 (...) para a Sra. Maria das Graças Tatagiba Lannes, responsável solidária com a Sra. Mariana Antonia Teixeira Órfão, que quitou o débito através de GRU, fls. 864, no valor de R\$ 59.650,93 (...) atualizado até 8/2/2010, pelo Sistema Débito/TCU.

11. A Divisão de Auditoria em Gestão Interna, também do INSS, concordou com este relatório (peça 6, p. 417-420).

12. Em seu correspondente Relatório de auditoria, a Controladoria-Geral da União (CGU) indicou principalmente que: os agentes responsáveis tiveram oportunidade de defesa; conforme cópia de GRU e informações correlatas, Mariana Antônia Teixeira Órfão quitou seu débito pelo benefício irregular Esp./NB 42/101.000.369-8, Processo 35582.002264/96-02, que lhe foi concedido indevidamente por Maria das Graças Tatagiba Lannes, razão pela qual essa segurada foi excluída do rol de responsáveis na presente TCE; o Relatório do Tomador das Contas imputou corretamente responsabilidade a Deusimar Nunes Alvarenga, Francisca Daise Lustosa Landim Pinto, Ivan Anastácio da Silva, Janete Nogueira Hartmut Behm, Marcos Antônio Dantas Lopes, Maria das Graças Tatagiba Lannes, Maria de Fátima dos Santos e Mauro Cassiano dos Santos, servidores do INSS à época da ocorrência das irregularidades apuradas nos PAD n. 35301.008327/1996-44 e 35582.002704/1996-03, solidariamente aos segurados acima mencionados, em razão dos prejuízos causados ao erário. Por fim, a CGU manifestou-se favorável às seguintes responsabilizações (peça 6, p. 449-457):

| Responsáveis solidários aos servidores Ivan Anastácio da Silva e Deusimar Nunes Alvarenga | Valor do Débito (R\$) | |
|--|---|---------------------------------|
| | Original | Atualizado até 31/1/2010 |
| Maria Alice Freitas | NCz\$ 15.231,01 Cr\$ 165.038.026,81 CR\$ 566.827,93 R\$ 19.630,96 | 305.074,17 |
| Valor Total | n/a | 305.074,17 |
| Responsáveis solidários à servidora Janete Nogueira Hartmut Behm | Valor do Débito (R\$) | |
| | Original | Atualizado até 31/1/2010 |
| Horácio Mendes Pereira dos Santos | R\$ 4.646,62 | 29.408,04 |
| Antônio Augusto de Araújo | R\$ 2.019,19 | 12.753,53 |
| Valor Total | R\$ 6.665,81 | 42.161,57 |
| Responsável solidário ao servidor Mauro Cassiano dos Santos | Valor do Débito (R\$) | |
| | Original | Atualizado até 31/1/2010 |
| Hítamar Baptista de Almeida | R\$ 7.682,13 | 49.207,42 |
| Valor Total | R\$ 7.682,13 | 49.207,42 |
| Responsável solidário ao servidor Marcos Antônio Dantas Lopes | Valor do Débito (R\$) | |
| | Original | Atualizado até 31/1/2010 |
| Joaquim Pacheco Soares | R\$ 6.022,32 | 36.455,29 |
| Valor Total | R\$ 6.022,32 | 36.455,29 |
| Responsável solidário à servidora Francisca Daise Lustosa Landim Pinto | Valor do Débito (R\$) | |
| | Original | Atualizado até 31/1/2010 |
| Danilo Fontes | R\$ 6.188,32 | 38.700,12 |
| Valor Total | R\$ 6.188,32 | 38.700,12 |
| Responsáveis solidários às servidoras Maria das Graças Tatagiba Lannes e Maria de Fátima dos Santos | Valor do Débito (R\$) | |
| | Original | Atualizado até 31/1/2010 |
| Belmiro Gonçalves Pereira | R\$ 12.308,56 | 83.557,27 |
| Valor Total | R\$ 12.308,56 | 83.557,27 |
| Responsáveis solidários à servidora Maria das Graças | Valor do Débito (R\$) | |
| | Original | Atualizado até 31/1/2010 |
| Julio Castro Gonzalez | R\$ 214.381,08 | 514.710,21 |
| Renato Ferreira da Silva | R\$ 17.801,24 | 120.179,14 |
| Valor Total | 232.182,32 | 634.889,35 |

13. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 6, p. 459-463).

EXAME TÉCNICO

1. Apuração de fatos, identificação de responsáveis, e quantificação de débitos

14. Há quatro deficiências de formação identificadas nessa TCE.

15. **Em primeiro lugar**, a atuação da comissão de TCE esteve autorrestrita aos resultados potencialmente condenatórios de PAD prévio, como se viu explicado por ela mesma no item 9 desta instrução. As demais instâncias processantes da fase interna dessa TCE mantiveram-na enfocada apenas no rol de responsáveis definido pela CPAD. Entretanto, esses agentes do sistema federal de controle deveriam ter esgotado seus esforços, mantendo a eficiência e economicidade dos seus atos, para apurar todos os fatos, identificar todos os responsáveis e quantificar todos os danos, objetivando atingir plenamente os objetivos estabelecidos para o processo de tomada de contas especial na Lei 8.443/1992, art. 8º. Aparentemente, não há mais tempo hábil para o INSS reprocessar ou aprimorar essas informações para o TCU aproveitar nessa TCE.

16. **Em segundo lugar**, não houve menção expressa sobre esgotamento de providências para identificação de quem cadastrou nos sistemas do INSS o possível "servidor fantasma" Flávio Quintino dos Santos, envolvido na concessão de diversos benefícios irregulares (vide item 3 desta instrução). A TCE é silente sobre o que foi feito especificamente em relação a ele, menos ainda se, por exemplo, as Comissões de PAD e de TCE tentaram gestões para obter apoio técnico de órgãos e entidades especializados como a Dataprev ou a Polícia Federal, possivelmente na forma de auditoria de sistemas, que conseguisse essa identificação. Aparentemente, não há mais tempo hábil para o INSS reprocessar ou aprimorar essas informações para o TCU aproveitar nessa TCE.

17. **Em terceiro lugar**, faltam nos autos cópia de muitos dos documentos referidos como provas pelos relatórios e pareceres acostados aos autos.

18. A comprovação que o INSS traz ao TCU sobre essas irregularidades é composta principalmente de cópia do relatório de CPAD e de relatórios de auditoria individual de benefícios em que o processo administrativo disciplinar se baseou.

19. Contudo, é necessário verificar-se a presença, nos autos desta TCE, de cópia dos elementos que forem indispensáveis, ou seja, dos documentos que provam esses ilícitos, e não apenas dos relatórios que fazem menção a eles. Sem essa providência, tais contas apresentariam elevado risco de configurarem-se ilíquidas por motivos semelhantes a alguns dos apontados no seguinte trecho de Voto do Relator Exmo. Sr. Ministro Ubiratan Aguiar referente ao Acórdão 1.241/2008-TCU-2ª Câmara, e inspirador do Acórdão 5.364/2009-TCU-2ª Câmara, Relator Exmo. Sr. Ministro José Jorge, sendo ambas decisões proferidas em duas TCEs instruídas pela Secex/RJ:

8. Consoante bem asseverado na última instrução da Unidade Técnica, os documentos essenciais que poderiam demonstrar a ocorrência do dano à Caixa e a definição de responsabilidades encontram-se destruídos (...). Por certo, tais documentos não podem ser substituídos pelos relatórios de apuração sumária elaborados pela Caixa. Ora, os citados relatórios têm como suporte fático-probatório os referidos documentos, de sorte que a inexistência destes acaba por esvaziar o conteúdo daqueles. Admitir as informações contidas nos relatórios de apuração sumária elaborados pela Caixa como verdades absolutas atenta contra o direito de defesa dos envolvidos, que não poderão ter acesso e nem contestar as provas contra eles apuradas. (Acórdão 1.241/2008-TCU-2ª Câmara, trecho do Voto do Relator)

20. Dessa maneira, provas apresentadas pela acusação e pela defesa precisam constar dos autos, disponíveis para serem examinados, ou reexaminados se for o caso, pelos agentes públicos atuantes no processo.

21. Por exemplo, Mauro Cassiano dos Santos alegou que juntou a uma de suas defesas "um bloco de 4 depoimentos, às fls. 569/587, que tratam de declarações prestadas por diversos Gerentes, para fins de subsidiarem a busca da verdade real" (peça 3, p. 132).

22. Esse conjunto de declarações de dirigentes, embora exista e tenha localização referenciada no processo original, não foi localizado nos autos da TCE atual.

23. Na presente TCE, a ocorrência do dano aos cofres do INSS, e a respectiva responsabilidade por seu ressarcimento, derivou de atos funcionais irregulares de habilitação e de concessão de benefícios previdenciários. Para este tipo de ilícito, os principais elementos previsíveis, que podem ser esperados para que a irregularidade seja provada da forma mais completa possível, são os seguintes, a par de outros eventuais provas e indícios trazidos em cada caso concreto:

a) em relação à apuração dos fatos e à identificação de responsáveis:

a.1) relatório informático "Auditoria do benefício" (exemplo: TC 012.375/2013-6, peça 5, p. 7-13, item 10), resultante da acima referida "Solicitação de Auditoria de Usuário junto à Coordenação do Seguro Social" (item 3 desta instrução);

a.2) volumes de processo principais e anexos continentes do relatório de auditoria individual de benefício pelo INSS, e os respectivos provas e indícios que ele cita, como, por exemplo, cópia integral, "capa a capa", do processo, original ou reconstituído, de habilitação e de concessão do benefício fraudado;

a.3) volumes de processo principais e anexos continentes do relatório de sindicância e/ou de CPAD, e os respectivos provas e indícios que ele cita;

a.4) volumes de processo principais e anexos continentes do relatório de TCE, e os respectivos provas e indícios que ele cita;

b) em relação à quantificação do débito, relatório "Cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente - relatório simplificado", 2ª coluna ("Data") e 5ª coluna ("Indevido") (exemplo: TC 012.375/2013-6, peça 5, p. 29-31).

24. No caso concreto, há falta significativa de muitos dos elementos como os acima listados.

25. Por exemplo, não estão integralmente copiados nos autos as provas e os indícios referidos no relatório dos PAD n. 35301.008327/96-44 e 35582.002704/1996-03 (vide itens 3 e 7 desta instrução), nem os processos anexos, comprovantes de ilícitos, enunciados no preâmbulo do 1º PAD citado.

26. Assim, estão por enquanto prejudicadas verificações básicas de afirmações simples feitas em relatos acusatórios.

27. Tome-se, por exemplo, o primeiro caso que deu início às apurações desencadeadas no primeiro PAD resultante nesta TCE (vide itens 2, 7, 10 e 12 desta instrução):

| Es p./NB | Processo | Segurado / pensionista | Servidor (Matrícula Siape) |
|------------------|--------------------|-----------------------------------|--|
| 42/101.000.286-1 | 35582.002704/96-03 | Horácio Mendes Pereira dos Santos | Janete Nogueira Hartmut Behm (Mat. 912.073 e Mat. 126.502) |

28. O correspondente relatório individual de auditoria (peça 1, p. 18-24, 30-56) mostrou as seguintes apurações específicas que indicaram fraude neste benefício:

09.2 Da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29) observamos registro de vínculo empregatício do interessado com o Restaurante Longo Ltda., desde 01/12/72 e cadastro no PIS desde 01/01/73. Os demais vínculos, constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço às fls. 34 (Café e Bar Discreto de 05/03/60 a 06/08/67 e Nova Holandesa Restaurantes Ltda. - de 04/10/67 a 20/11/72) não aparecem no CNIS, cujo cadastro tem como referência o ano de 1976.

09.3 A pesquisa: no Restaurante Congo Ltda. (fls. 46) foi positiva coincidindo as informações com aquelas constantes no CNIS e no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço; na Nova Holandesa Restaurantes foi prejudicada (fls. 61 verso) por não existir no endereço informado no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço; no Café e Bar Discreto foi negativa (fls. 62 e 63) por não constar no Livro de Empregado, (sob a guarda do Escritório de Contabilidade (...)) que o interessado trabalhou naquele estabelecimento.

29. Assim, o Relatório final da TCE informou o seguinte, reproduzido com ajustes formais (peça 6, p. 391-393):

Foi sugerida a penalidade de advertência para a servidora Janete Nogueira Hartmut Behm pela Consultoria Jurídica do MPAS, relativo ao PAD nº 35582.002704/1996-03 (...):

Cabe salientar que a servidora JANETE participou de todas as fases do processo, protocolou, pré-habilitou, informou tempo de serviço, informou valores, atribui DRD (data da regularização do despacho) em 10/11/95, reinformou tempo de serviço em 15/12/95, e formatou o benefício nesta mesma data, fls. 25.

IRREGULARIDADES APURADAS

1 - Não possuir tempo mínimo de 30 anos na data de entrega do requerimento conforme discriminado abaixo:

A) às fls. 27 (CNIS), consta somente o vínculo com RESTAURANTE CONGO LTDA.;

B) às fls. 63, pesquisa negativa, referente ao empregador CAFÉ E BAR DISCRETO (...);

C) às fls. 61, pesquisa PREJUDICADA, referente ao empregador NOVA HOLANDEZA RESTAURANTE LTDA. (...);

E) O tempo de serviço apurado até a data de entrada do requerimento (DER) 27 anos, 10 meses e 2 dias (...);

F) A servidora concessora, deveria à época da concessão do benefício em tela ter emitido SP (solicitação de pesquisa) (...), fls. 25.

30. A imensa maioria dos documentos referidos nessas descrições de irregularidades não está presente nos autos.

31. Por exemplo, a única tela de consulta do CNIS sobre o Sr. Horácio reproduzida nos autos refere-se aos seus dados cadastrais (peça 3, p. 370), mas outras telas desse sistema foram referidas sem serem cabalmente comprovadas, pois a mencionada "fls. 27 (CNIS)" onde "consta somente o vínculo com RESTAURANTE CONGO LTDA.;" não foi copiada no processo. Assim, **ainda que haja prova de quem seja autor da concessão do benefício, é necessário que haja prova de que esta concessão de benefício é irregular.**

32. Em uma visão mais abrangente, pode-se dizer que, no tocante a todos os responsáveis, são raras nos autos as cópias de telas do CNIS, bem como outros documentos relatados, sobre temas cruciais, tais como sobre vínculos empregatícios (exemplo: peça 1, p. 380).

33. Em suma, preliminarmente, é necessária a realização de diligências que esgotem as possibilidades de saneamento dos autos em prazo razoável, para que haja, basicamente, juntada aos autos de cópias, buscando-se basicamente os documentos e informações já existentes no INSS, referidos como provas de ilícitos ou como critérios de julgamento em seus relatórios e pareceres presentes nessa TCE.

34. **Em quarto lugar**, embora, por um lado, tenha sido suficiente para as CPADs mencionar infração aos incs. I, II e III do art. 116 da Lei 8.112/1990, por outro lado, no atual processo de TCE, a redação dos referidos I e III pode e deve ser articulada com outros normativos que as comissões não citam, mas que podem ser relevantes para que haja mais específica e mais fundamentada responsabilização em sede de TCE. Eis aqui o teor desse trecho dessa lei:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

35. Assim, são necessárias informações sobre:

a) quais eram as atribuições dos cargos, as competências e as obrigações dos servidores do INSS responsabilizados nessa tomada de contas especial, nas respectivas épocas dos seus atos inquinados;

b) quais foram detalhadamente os dispositivos da legislação superior e inferior, e das normas, ordens e orientações descumpridos;

c) se tais normativos foram ou não impressos e divulgados antes, e mediante qual meio de comunicação, aos servidores do INSS responsabilizados nessa tomada de contas especial;

d) transcrição dos dispositivos acima referidos, em sua redação vigente nas respectivas épocas dos atos inquinados;

e) em que hipóteses normatizadas os servidores do INSS responsabilizados tinham competência e/ou dever expressamente normatizados para diligenciar ao atuar em cada processo de habilitação e/ou concessão;

f) quais foram os treinamentos sobre habilitação e/ou concessão prévia e comprovadamente dados aos servidores do INSS responsabilizados, antes das respectivas épocas dos seus atos inquinados.

36. Os relatórios da CPAD, os pareceres da CJ/MPAS e o relatório de auditoria da CGU não informam respostas detalhadas para estas questões, embora indiquem que, como o homem médio cauteloso, tais servidores deveriam ter feito estas aludidas diligências em todos os processos de concessão de benefícios.

CONCLUSÃO

37. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover mais adequada comprovação dos atos de gestão inquinados, assim como melhor caracterização das responsabilidades atribuídas e dos débitos quantificados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 14-35).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. Não foi identificada nos autos referência a ação judicial, inclusive de segurado, que esteja atualmente com decisão liminar ou de mérito em vigor impeditiva da suspensão dos respectivos pagamentos suspeitos pelo INSS.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante todo o exposto, submete-se os autos à consideração superior, sugerindo-se realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao INSS para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes elementos:

a) cópia integral, de capa a capa, dos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) n. 35301.008327/1996-44 e 35582.002704/1996-03, e dos seus anexos, tais como 35582.002262/96-79, 35582.002263/96-31, 35582.002267/96-92, 35582.002255/96-11, 35582.061977/96-22, 35582.002256/96-76, 35582.001978/96-25, 35582.002570/96-31, 35582.002577/96-80, 35582.002269/96-18, 35582.002257/96-39, 35582.002264/96-02, 35582.002265/96-67, 35582.002266/96-20 e 35582.002259/96-64;

- b) cópia de:
- b.1) relatórios de "Auditoria do benefício" correlatos aos processos acima referidos;
 - b.2) provas referidas nestes referidos relatórios;
- c) cópia, se possível em versão de planilha eletrônica, banco de dados ou editor de texto, de relatório informáticos "Cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente - relatório simplificado" correlatos aos processos acima referidos;
- d) informações sobre:
- d.1) quais eram as atribuições dos cargos, as competências e as obrigações dos servidores do INSS responsabilizados nessa tomada de contas especial, nas respectivas épocas dos seus atos inquinados;
 - d.2) quais foram detalhadamente os dispositivos da legislação superior e inferior, e das normas, ordens e orientações descumpridos;
 - d.3) se tais normativos foram ou não impressos e divulgados antes, e mediante qual meio de comunicação, aos servidores do INSS responsabilizados nessa tomada de contas especial;
 - d.4) transcrição dos dispositivos acima referidos, em sua redação vigente nas respectivas épocas dos atos inquinados;
 - d.5) em que hipóteses normatizadas os servidores do INSS responsabilizados tinham competência e/ou dever expressamente normatizados para diligenciar ao atuar em cada processo de habilitação e/ou concessão;
 - d.6) quais foram os treinamentos sobre habilitação e/ou concessão prévia e comprovadamente dados aos servidores do INSS responsabilizados, antes das respectivas épocas dos seus atos inquinados.

Secex/RJ, DiLog-RJ, 24/1/2014.

Pedro Antonio de Jesus Baptista

AUFC - Mat. 2742-1